

# AO JUÍZO DA \_ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Natureza: Mandado de Segurança

**Assunto:** Demora na Análise de Processo Administrativo

Contestação ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Protocolo n. 10128.124313/2022-93

**Impetrante:** Belgotex do Brasil Indústria de Carpetes Ltda.

**Coator:** Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS

Interessada: União

MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.865.920/0006-15, com sede na Rodovia BR 376, n. 7.001, Km 506,1, Distrito Industrial, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, CEP 84.043-450, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, com endereço profissional na Rua Nestor Guimarães, n. 303, Jardim América, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, CEP 84.040-130, onde recebem intimações e demais expedientes forenses, vem, respeitosamente, perante este Juízo, com fundamento no art. 5°, LXIX, da CF e art. 1° e seguintes da Lei 12.016/2009, impetrar o presente:

## MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊN-

**CIA SOCIAL – CRPS**, lotado no Setor de Autarquias do Sul (SAS), quadra 4, bloco K, 7° andar, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-924, vinculado à **UNIÃO**, representada pela Advocacia-Geral da União, o que faz com base nos motivos de fato e direito que passa a expor.

#### I. DOS FATOS ENSEJADORES DO PRESENTE MANDAMUS

No exercício de seus objetivos sociais, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição social destinada ao custeio da seguridade social incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, I "a", da CF.



Nessa toada, conforme estipulado pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, além do recolhimento da indigitada contribuição pela alíquota de 20%, a impetrante tem a obrigação de pagar um adicional denominado Seguro acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cuja alíquota é de 1%, 2% ou 3% a depender do grau de risco de acidentes do trabalho da atividade preponderante da empresa.

No que diz respeito a esse adicional, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou que sua alíquota fosse reduzida em até 50% ou aumentada em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme regulamentado pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

In casu, o índice apurado e atribuído à impetrante pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para o ano de 2023, corresponde à 0,9116. Conforme se verifica nos dados resultantes do FAP, foi computado uma ocorrência de auxílio-doença por acidente de trabalho. Todavia, esse benefício não tem origem ou qualquer relação com a empresa e a atividade laboral do empregado.

Diante disso, **a impetrante apresentou contestação ao FAP** perante o CRPS com fulcro no art. 2º da Portaria Interministerial MTP/ME n. 21/2022:

**Art. 2º** O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

O recurso foi protocolado sob o n. 10128.124313/2022-93 e transmitido em 25/11/2022.

O julgamento da indigitada contestação deveria ocorrer no prazo máximo de **365 dias**, contados do dia 30/11/2022, conforme disposto no art. 1°, II, art. 61, § 9°, e art. 62, § 3°, todos do Regimento Interno do CRPS – RICRPS (aprovado pela Portaria MTP n. 4.061/2022).

Ocorre que, transcorrido esse período, **o CRPS ainda não se manifes- tou acera da contestação**, razão pela qual a impetrante necessitou socorrer-se do



presente remédio constitucional.

Em síntese apertada, estes são os fatos que ensejam a presente lide.

#### III. DAS RAZÕES DE DIREITO

A Carta da República, em seu art. 5°, LXXVIII, garante a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXXVIII -** a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Trata-se de um direito fundamental cuja aplicação prática é decisiva na proteção da dignidade da pessoa humana, conforme lição da melhor doutrina:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.

Pois bem, objetivando dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo, bem como dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação, o já mencionado art. 1°, II, art. 61, § 9°, e art. 62, § 3°, todos do RICRPS fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa nos recursos relativos ao FAP, a contar de 30/11/2022, ei-los:

**Art. 1º** O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, é órgão colegiado ao qual compete processar e julgar: **II -** os recursos relativos à atribuição, pelo MTP, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP;

Art. 61. (...)

§ 9º Os recursos relativos aos incisos I a V do art. 1º deste Regimento deverão ser julgados no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observadas as prioridades definidas em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MENDES, G. F. M. COELHO, I. M. BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 497.



lei, a ordem cronológica de distribuição, as circunstâncias estruturais e administrativas, sem prejuízo de sua modificação por ato do Presidente do CRPS.

Art. 62. (...)

§ 3º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato, observada a regra do prazo a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, que se inicia no dia 1º de novembro de cada ano e termina no dia 30 (trinta) do respectivo mês.

Importante consignar que o STJ já se manifestou em sede de recursos repetitivos sobre a duração razoável de processo administrativo. Apesar de a norma em discussão, à época, não ser a mesma que embasa o presente writ, os fundamentos são perfeitamente aplicáveis.

Se trata do REsp n. 1.138.206/RS (Temas 269 e 270), de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973,<sup>2</sup> que apreciou o prazo de 360 dias da Receita Federal do Brasil – RFB apreciar processos administrativos fiscais, conforme previsto no art. 24 da Lei n. 14.457/2007.<sup>3</sup>

A seguir, trechos da ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTA-TIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZO-ÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDE-RAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DE-CISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IME-DIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **Art. 543-C.** Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

<sup>§ 7</sup>º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **Art. 24.** É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RESP 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESP 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontrase regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.138.206/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 1/9/2010.)

Como se vê, a razoável duração dos processos, judicias e administrativos, se configura como cláusula pétrea e direito fundamental dos jurisdicionados e administrados. Assim, o não cumprimento pelo CRPS do prazo estipulado em seu Regimento Interno atenta aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Em relação ao cumprimento de prazo para proferimento de decisão em processos administrativos por parte da administração pública federal, diversas são as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) favoráveis aos administrados, conforme se exemplifica pelas ementas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A pretensão da parte impetrante, constante da inicial do presente writ, é a concessão da segurança para que (a) o INSS examine e dê o devido processamento ao recurso administrativo da parte impetrante, encaminhando-o ao órgão competente para julgamento, e, em caso de provimento do recurso, proceda a



implantação do benefício e (b) o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social seja compelido a julgar o recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu benefício previdenciário.

- 2. Hipótese em que presente o interesse de agir da parte impetrante no tocante ao julgamento do recurso administrativo, ainda que superveniente à impetração do writ. (...)
- 6. Reformada a sentença para determinar ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê a tramitação necessária ao processo e profira decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela parte impetrante, nos termos da fundamentação.

(TRF4, AC 5000740-92.2023.4.04.7217, NONA TURMA, Relatora GA-BRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 13/12/2023)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. **PRAZO. ANÁLISE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.** SESSENTA DIAS.

- 1. O contribuinte tem direito líquido e certo à análise do recurso administrativo interposto dentro do prazo estabelecido em lei, o que independe de outras condições.
- 2. Ainda que se entenda justificável uma certa demora na apreciação dos processos administrativos, deve haver razoabilidade, sendo que tal demora não pode acarretar graves prejuízos ao contribuinte, pelo que considero razoável o prazo de 60 dias estipulado pelo Juízo.
- 3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, AG 5042190-74.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/12/2019)

Portanto, é clara a liquidez e inequívoca a certeza do direito da impetrante, sendo necessária a concessão de segurança para que possa obter uma resposta da autoridade coatora à sua contestação ao FAP, em respeito aos princípios que regem as relações processuais.

## III. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão da liminar em mandado de segurança é característica fundamental desse remédio constitucional, na medida em que visa garantir o resultado prático da ordem de segurança a ser determinada com a sentença.

A segurança pretendida objetiva sempre prevenir ou afastar os efeitos do ato coator praticado por agente da administração pública, sendo que muitos desses atos causam dano irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado.



Assim estabelece a Lei n. 12.016/2009 em seu art. 7°:

**Art. 7º** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

**III -** que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar encontram-se flagrantes no presente caso.

O fundamento relevante, conhecido como "fumus boni iuris", consiste em tudo o quanto aqui exposto: a impetrante apresentou contestação ao FAP 2023 em 25/11/2022 (protocolado sob o n. 10128.124313/2022-93); o CRPS dispõe do prazo máximo de 360 dias, a contar de 30/11/2022, para emitir seu despacho decisório (art. 1°, II, art. 61, § 9°, e art. 62, § 3°, RICRPS); o aludido prazo se esgotado em 30/11/2023; e o TRF4 possui jurisprudência pacífica quanto à necessidade de a administração pública cumprir com prazos legais para proferimento de decisões em processos administrativos.

É patente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por sua vez, o **risco de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final, que se conhece como "periculum in mora", reside nos notórios prejuízos financeiros de difícil reparação a que ficou sujeita a impetrante ao ter recolhido aos cofres públicos praticamente o dobro do previsto com base em anos anteriores, nos quais o índice FAP foi de 0,5000.

É inconcebível que a impetrante, a qual sempre tomou todas as medidas necessárias e ao seu alcance para prevenir e melhorar as condições do seu ambiente de trabalho, seja prejudicada no cálculo de seu índice FAP em razão da demora do julgamento de seu recurso por parte do CRPS.

Cabe destacar, nesse ponto, a chamada "regra de gangorra" no seguinte sentido:4

Quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> WAMBIER, T. A. A.; et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 498.



se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Assim como numa gangorra, quanto maior e mais claro é um dos requisitos, menos se exige do outro requisito. No caso concreto não se antevê a completa inconsistência do direito alegado, mas se antevê a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Presente, portanto, o periculum in mora.

### IV. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

O mandado de segurança exige, como se sabe, para comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material à segurança.

Todavia, no presente caso, a controvérsia gira em torno de fato que independe de prova, uma vez que não se pretende encalamistrar na questão de mérito envolvendo a apuração do índice FAP atribuído à impetrante para o ano de 2023.

Trata-se, portanto, de matéria tão somente de direito envolvendo cumprimento de prazo processual.

Mas, para que não pairem dúvidas sobre a existência e liquidez do bem como sobre o interesse de agir da impetrante, junta-se aos autos o **relatório de contestação do FAP**, o qual contém as informações do processo, como sua data de transmissão e situação.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impetrante:

a) A concessão de **medida liminar**, inaudita altera pars, uma vez presentes os requisitos para tanto, para que seja, desde logo, **determinado à autoridade** 



coatora que proceda imediatamente com a análise e emissão de despacho decisório na contestação ao FAP de protocolo n. 10128.124313/2022-93 (art. 7°, III, Lei n. 12.016/2009);

- **b)** A notificação da autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7°, I, Lei n. 12.016/2009);
- **c)** A ciência do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7°, II, Lei n. 12.016/2009);
- **d)** A intimação do representante do Ministério Público para dar seu parecer (art. 12, Lei n. 12.016/2009);
- e) Ao final, a total procedência do pedido, concedendo a segurança definitiva por determinar a obediência ao prazo de 360 dias para emissão de despacho decisório na contestação ao FAP de protocolo n. 10128.124313/2022-93 (art. 1°, II, art. 61, § 9°, e art. 62, § 3°, RICRPS);
- f) Por fim, a condenação da União ao ressarcimento das custas e despesas processuais.

Requer, finalmente, que todas as intimações relativas ao presente processo sejam veiculadas em nome da procuradora **Giovanna Paola Primor Ribas**, inscrita na **OAB/PR 42.275**, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.



Datado e assinado digitalmente.

Giovanna Paola Primor Ribas OAB/PR 42.275 Juliana Goltz Caramaschi Pansanato OAB/PR 56.146

Lucas Vieira da Rosa OAB/PR 107.699